

## **PARECER Nº       , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2010, de autoria da Senadora MARIA DO CARMO ALVES, visa definir percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O art. 2º estabelece que pelo menos quarenta por cento dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista da União serão mulheres. O parágrafo único do referido artigo faculta às empresas o preenchimento gradual desses cargos, com o seguinte escalonamento: 10%, até o ano de 2016; 20% até 2018; 30% até 2020 e 40% até 2022.

O art. 3º determina a observância do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros de administração das empresas

objeto da lei, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

O art. 4º prevê a necessidade de edição de regulamento com relação ao disposto na lei.

Finalmente, o art. 5º estabelece a vigência da lei, fixada a partir de trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.

A autora da proposição argumenta que o projeto tem por objetivo tornar efetiva a presença de mulheres na composição dos conselhos de administração das empresas de capital majoritário da União. A proposição se baseia na idéia de que é necessária a iniciativa direta do Estado para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade entre homens e mulheres, conforme prevê o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo dados apresentados na justificativa da proposta, a participação das mulheres nos conselhos de administração das vinte maiores empresas públicas brasileiras não passa de 5%, enquanto o nível de ocupação das mulheres no mercado de trabalho é superior a 47%.

Nesse sentido, o projeto representaria um passo decisivo do Congresso Nacional na criação de ações positivas em favor da igualdade de gênero. Além disso, alinharia o País com a legislação mais avançada do mundo em relação à igualdade de direitos das mulheres, como, por exemplo, no caso da Noruega, cuja legislação exige que 40% dos integrantes de conselhos de todas as empresas societárias daquele país sejam mulheres, além da Espanha e Holanda, que aprovaram leis semelhantes, com prazo até 2015 para serem cumpridas.

Após a manifestação desta Comissão, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com os arts. 91, I, e 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ, cuja decisão terá poder terminativo.

Primeiramente, cabe destacar que a medida não afeta a situação econômica e financeira das empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que o projeto traz a ressalva de que as empresas objeto da proposta deverão observar a Lei nº 6.404, de 1976, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração, e aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

No que concerne ao mérito da proposta, vale observar que o debate, no Brasil, sobre o domínio masculino nas empresas e a diversidade no poder das corporações tem se intensificado nos últimos anos, seguindo uma tendência mundial. Recentemente, estudo realizado pela USP apontou que a porcentagem de mulheres em cargos de chefia é de 37% – índice considerado um avanço. Em que pese esse avanço, os homens ainda são maioria nos conselhos de administração das empresas.

Para termos uma ideia, segundo informações do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), que estuda e divulga as melhores práticas corporativas no País, nas 508 empresas listadas no banco de dados da Bovespa em 2009, existiam aproximadamente 3,6 mil posições de conselheiros. Destas, apenas 234 eram ocupadas efetivamente por mulheres e outras 85 reservadas a suplentes, ou seja, no Brasil, somente 8% das mulheres exercem cargos de liderança em grandes corporações.

Esse índice, por si só, demonstra a necessidade de interferência do legislador para regular a matéria de forma direta. Sem essa interferência, torna-se improvável a reversão do quadro e o cumprimento dos ditames de nossa Carta Magna, que prevêem ser um direito social a “proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”. Afinal, sem esse impulso legal, sem regular a presença dos diferentes gêneros no conselho, fica difícil incorporar o conceito de diversidade nas empresas e equilibrar a participação de mulheres e homens nos processos de tomada de decisão.

Por todas essas razões, entendemos que o PLS nº 112, de 2010, merece nosso apoio. Acreditamos que, sendo as mulheres metade da humanidade, são elas igualmente portadoras de metade dos talentos e capacidades disponíveis. Também, são elas que mais exercem influência sobre as decisões de consumo da família – o que indica ser economicamente

inteligente, além de indubitavelmente democrático, mantê-las em posições de poder.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto, teríamos apenas dois reparos a fazer. No art. 2º, para que não haja dúvidas sobre a quantidade de mulheres a ser exigida nos conselhos, é preciso acrescentar dispositivo determinando que, no cálculo, será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Adicionalmente, sugerimos suprimir o art. 4º do projeto, uma vez que a Constituição já estabelece, em seu art. 84, inciso IV, a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CAE**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do PLS nº 112, de 2010, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 2º No cálculo previsto nesse artigo será desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.”

#### **EMENDA Nº 2 – CAE**

Suprima-se o art. 4º do PLS nº 112, de 2010, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2011.

, Presidente

, Relator